



**PAUTA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA 17ª LEGISLATURA  
A SER REALIZADA NO DIA 27 ABRIL DE 2026.**

**EXPEDIENTE:**

**Item 1:** Projeto de Lei nº 008/2026, do Poder Executivo, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2027 e dá outras providências.

**Item 2:** Ofício nº 073/2026, do Poder Executivo, referente a sanção da Lei Municipal nº 1.011/2026.

**Item 3:** Ofício nº 077/2026, do Poder Executivo, em resposta ao Requerimento nº 026/2026, encaminhado pelo Ofício nº 030/2026/GP.

**Item 4:** Ofício nº 078/2026, do Poder Executivo, em resposta ao Requerimento nº 030/2026, encaminhado pelo Ofício nº 040/2026/GP.

**Item 5:** Ofício nº 079/2026, do Poder Executivo, em resposta ao Requerimento nº 031/2026, encaminhado pelo Ofício nº 040/2026/GP.

**Item 6:** Ofício nº 088/2026, do Poder Executivo, em resposta ao Requerimento nº 032/2026, encaminhado pelo Ofício nº 040/2026/GP.

**Item 7:** Informações, da Câmara dos Deputados, acerca das transferências de recursos da União (constitucional, legal e voluntária) aos municípios.

**TEMA LIVRE:** Palavra livre dos Vereadores.

**ORDEM DO DIA:**

**Item 1:** Parecer nº 007/2026, da Comissão Permanente, referente ao Projeto de Lei nº 006/2026, de autoria do Vereador Júnior do Povo, que dispõe sobre a denominação de rua no Município de Altaneira em homenagem a Antônia Pereira de Alencar (Toinha Tenório), e dá outras providências.

**Item 2:** Parecer nº 008/2026, da Comissão Permanente, referente ao Projeto de Lei nº 007/2026, de autoria do Poder Executivo, que Institui o programa “refis 2026” no âmbito do município de Altaneira - CE, estabelecendo procedimentos para transação especial de débitos fiscais, mediante concessões mútuas,



nas condições que indica, e adota outras providências.

**Item 3:** Requerimento nº 034/2026, da Vereadora Professora Ana Maria, solicitando que sejam adotadas as providências necessárias para a instalação de sinalização indicativa nos postes da rede elétrica, que seja realizado um levantamento técnico detalhado em todo o município de Altaneira e a elaboração e execução de um planejamento com cronograma para substituição gradual dos postes de baixa altura por postes mais altos.

## Projeto de Lei 008/2026

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2027 e dá outras providências.

### Mensagem 008/2026 Referente ao Projeto de Lei 008/2026

Senhor Presidente,

Demais Vereadores,

Com os cumprimentos de estilo, encaminho a Vossas Excelências, para apreciação plenária, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2027 e dá outras providências.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem por objetivo estabelecer as metas e prioridades da administração pública municipal, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) e promovendo a adequada organização das finanças públicas em consonância com o Plano Plurianual (PPA).

A LDO é instrumento fundamental para o planejamento fiscal, conforme preceitua o artigo 165, §2º, da Constituição Federal, sendo reforçada pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse sentido, o presente projeto dispõe sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para limitação de empenho, controle de custos, riscos fiscais, alterações na legislação tributária e demais aspectos relevantes à condução orçamentária e financeira do município.

Dessa forma, a presente LDO visa garantir a transparência, o equilíbrio fiscal e a eficiência na alocação dos recursos públicos, assegurando a continuidade das ações governamentais e a melhoria da qualidade de vida da população altaneirense.

Sendo assim, certos de compreensão e aprovação da proposição ora apresentada, renovamos votos de estima e apreço, ao tempo que solicitamos análise e aprovação.

Atenciosamente,

ANA KESIA DE ALCANTARA  
SOARES:80463657349

Assinado de forma digital por ANA  
KESIA DE ALCANTARA  
SOARES:80463657349  
Dados: 2026.04.14 13:45:40 -03'00'

**ANA KESIA DE ALCANTARA SOARES**  
**Prefeita Municipal**

## Projeto de Lei Municipal n.º 008/2026, de 14 de abril de 2026.

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2027 e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Altaneira/CE aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e a Lei Orgânica do Município de Altaneira, ficam estabelecidos às diretrizes orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2027, compreendendo:

- I. as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições sobre receitas públicas municipais e alterações na legislação tributária;
- V. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. as disposições sobre a dívida pública municipal;
- VII. as metas e riscos fiscais;
- VIII. as disposições finais.

**Art. 2º** - Integram esta Lei, os seguintes anexos:

- a) Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais
  - I. Evolução da Receita;
  - II. Evolução da Despesa;
  - III. Resultado Primário e Nominal;
  - IV. Montante da Dívida.
- b) Anexo de Metas Fiscais
  - I. Metas Anuais;
  - II. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
  - III. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
  - IV. Evolução do Patrimônio Líquido;
  - V. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
  - VI. Avaliação e Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
  - VII. Estimativa e Compensação de Renúncia da Receita;
  - VIII. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

c) Anexo de Riscos Fiscais (Descrevendo os Riscos Fiscais e as Providências)

## CAPÍTULO II METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 3º** - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal as metas e prioridades da Administração Pública do Município Altaneira – Ceará, para o exercício de 2027, serão as definidas quando da aprovação do PPA (2026-2029), o que assegurará a compatibilidade exigida na legislação, assim como as demandas da sociedade civil, manifestada em audiência pública.

**Art. 4º** - As metas e prioridades poderão ser ampliadas, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

**Art. 5º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2027, será elaborado em consonância com o Plano Plurianual 2026/2029 e atenderá aos seguintes princípios:

- I. Gestão com foco e resultados;  
Perseguir indicadores estratégicos de governo que reflitam os impactos na sociedade, buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos;
- II. Participação Social permanente em todo o ciclo da gestão do Plano Plurianual e dos orçamentos anuais como instrumento de interação entre o município e o cidadão, para aperfeiçoamento das políticas públicas;
- III. Transparência  
Ampla divulgação dos gastos e dos resultados obtidos.

**Art. 6º** - As prioridades referidas no artigo 3º desta Lei terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2027, não se constituindo limite à programação das despesas, nem impedimento à inclusão de novos programas no Plano Plurianual.

**Art. 7º** - A Lei Orçamentária para o Exercício de 2027 deve assegurar os princípios da justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:

- I. o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;
- II. o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e
- III. o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

## CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 8º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. **Função:** o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- II. **Subfunção:** uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- III. **Programa:** o instrumento de organização da atuação governamental visando à realização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- IV. **Atividade:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente, resultando em um produto necessário à manutenção da ação do governo;
- V. **Projeto:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;
- VI. **Operação Especial:** despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um período e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;
- VII. **Diretrizes:** o conjunto de princípios que orienta a execução dos programas de governo;
- VIII. **Receita Corrente Líquida:** somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes (já excetuado as deduções do FUNDEB) e outras receitas correntes deduzidas a contribuição para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 21 da Constituição Federal;
- IX. **Despesa Total com Pessoal:** o somatório dos gastos de cada Poder com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos civis e de membros do Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixos e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência;
- X. **Órgão Orçamentário:** constitui a categoria mais elevada da classificação institucional, ao qual são vinculadas às unidades orçamentárias responsáveis por desenvolverem um programa de trabalho definido;
- XI. **Unidade Orçamentária:** constitui-se em um desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta ou indireta, em cujo nome a Lei Orçamentária Anual consigna, expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado Programa de Trabalho.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

**Art. 9º** - Os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, discriminará a despesa por Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, a modalidade de aplicação, e as fontes de recursos e os grupos de despesa, conforme a seguir especificado:

I. pessoal e encargos sociais – somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens fixas; subsídios, proventos de aposentadoria e pensões; adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais recolhidos à previdência social geral, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000;

II. juros e encargos da dívida – despesas com juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita;

III. outras despesas correntes – demais despesas correntes não previstas nos incisos I e II deste artigo;

IV. investimentos – despesas com obras e instalações, equipamentos e material permanente;

V. inversões financeiras – despesas com aquisições de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas; aquisição de título de crédito; concessão de empréstimo; depósitos compulsórios; aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;

VI. amortização da dívida – despesas com o principal da dívida contratual resgatado; correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada; correção monetária de operações de crédito por antecipação de receita; principal corrigido da dívida contratual refinanciada; amortizações e restituições.

§ 1º - As modalidades de aplicação, bem como os elementos de despesas a serem utilizados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão obedecer à classificação determinada pela Portaria Interministerial nº 163 de 04 de Maio de 2001 e alterações posteriores.

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2027, conterà a destinação de recursos, que serão classificados por Fontes, conforme definições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF e pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE.

§ 3º - As Fontes de Recursos mencionadas no parágrafo anterior, poderão ser modificadas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Portaria e/ou Ofício, para atender as necessidades surgidas por ocasião da execução do Orçamento.

**Art. 10** - A Mensagem do Poder Executivo que encaminha o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 42, § 5º da Constituição Estadual, será composta de:

- I. mensagem do Chefe do Poder Executivo;
- II. texto da Lei;
- III. quadros orçamentários consolidados e anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- IV. demonstrativo de previsão da Receita Corrente Líquida;
- V. discriminação da legislação da receita referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- VI. projeção das despesas com pessoal;
- VII. projeção das despesas próprias com saúde;
- VIII. projeção das despesas próprias com manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IX. projeção do repasse ao Legislativo Municipal.

**Art. 11** - Integrarão a Lei Orçamentária Anual do Município, os anexos e quadros orçamentários consolidados a que se refere à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 12** - A Lei Orçamentária para o Exercício de 2027 deverá compreender o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, na forma do disposto no Art. 165, § 5º da Constituição Federal, e evidenciará as receitas e despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com o código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos, Entidades Autárquicas, com os seguintes níveis de detalhamento:

- I. programa de trabalho do Órgão;
- II. despesa por Órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;
- III. as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quando à sua natureza, por categoria econômica (Grupo de Natureza de Despesa – GND, até a Modalidade de Aplicação – MA, tudo em conformidade com as Portarias MOG nº 42/99, admitida a Movimentação de Crédito do mesmo grupo de natureza da despesa (GND), por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, definidos por esta Lei como categoria de programação.

**Parágrafo Único** – O controle de custos e a avaliação de resultados dos programas constantes do Orçamento Municipal serão apresentados através de normas de controle interno instituídas pelo Poder Executivo, de acordo com a letra “e”, do inciso I, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, que terá vigência também no Poder Legislativo, conforme o *caput* do art. 31 da Constituição Federal.

## CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

### Seção I Das disposições gerais

**Art. 13** - A execução da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2027, deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio constitucional da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações.

**Parágrafo Único** – Deverão ser divulgados na internet:

- I. A Lei Orçamentária Anual, contendo todos os anexos que permitam a perfeita análise por parte de qualquer interessado;
- II. O Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma que se possa avaliar a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento utilizados pelo Poder Público na condução das suas finalidades;
- III. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária, com a finalidade de evidenciar a qualidade da execução das determinações contidas na Lei Orçamentária Anual;
- IV. O Relatório de Gestão Fiscal, para que possam ser verificados os limites constitucionais e legais relativos a pessoal, restos a pagar e endividamento.

**Art. 14** - A Lei Orçamentária Anual consignará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências constitucionais para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

**Art. 15** - Deverão ser destinados, na Lei Orçamentária Anual, recursos provenientes de impostos e transferências para ações e serviços públicos de saúde em percentual não inferior a 15% (quinze por cento) da referida base de cálculo.

**Parágrafo Único** – Deverão ser computados para a apuração do percentual definido no caput do presente artigo, os repasses a Órgãos Intermunicipais e Multigovernamentais destinados a custeio de serviços de saúde, nos termos dos respectivos pactos de financiamento e gestão.

**Art. 16** - O Projeto da Lei Orçamentária para 2027 será elaborado segundo observância às normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

**§ 1º** - A Prefeita Municipal fica autorizada a incluir na Lei Orçamentária Anual, o percentual de autorização para suplementar as dotações orçamentárias que se tornem insuficientes, utilizando as fontes de recursos previstas no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, podendo ainda efetuar a transposição de dotações, com remanejamento de recursos de uma categoria de programação de despesa para outra, entre as diversas funções do governo e unidades orçamentárias durante a

execução orçamentária, e designar o órgão responsável pela contabilidade para movimentar as dotações a elas atribuídas.

§ 2º - A movimentação de crédito no mesmo grupo de natureza (GND), de um elemento econômico através de uma fonte de recurso para outra, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, não compreenderá o limite mencionado no § 1º deste artigo, sendo realizado mediante Ofício.

**Art. 17** - A Lei Orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental definida no art. 2º desta Lei. Para fins do equilíbrio orçamentário as despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas segundo as necessidades reais de cada Órgão e de suas unidades orçamentárias.

**Parágrafo Único** – Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudanças na política salarial, corte de casas decimais e quaisquer outras ocorrências no Sistema Monetário Nacional, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, os quais terão seus valores imediatamente revistos, atentando para a perfeita atualização e, principalmente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, sejam conservados e estes não sofram prejuízos manifestos capazes de inviabilizar, temporária ou definitiva a continuidade do funcionamento da máquina administrativa municipal.

**Art. 18** - Fica autorizada a inclusão no Projeto de Lei Orçamentária ou de crédito adicional especial, de programação constante e, propostas de alterações do Plano Plurianual.

**Art. 19** – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua Estrutura Administrativa, desde que não comprometam as metas fiscais do exercício, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

**Art. 20** - Deverão estar inclusos no Projeto de Lei Orçamentária para 2027, os precatórios judiciais formalmente apresentados até 1º de julho de 2024, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal.

**Art. 21** - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam indicadas as fontes de recursos correspondentes, as quais poderão ser admitidas as definidas no art. 43, § 1º da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

**Art. 22** - A Proposta de Lei Orçamentária poderá consignar crédito destinado à concessão de contribuições, subvenção social e/ou auxílio financeiro a entidades privadas, bem como benefícios diretos a pessoas físicas, desde que autorizada por Lei específica, conforme art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendam às seguintes condições:

- I. sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

- II. sejam pessoas físicas reconhecidamente carentes, por Órgão Público Federal, Estadual ou Municipal, da forma da Lei;
- III. participem de concursos, gincanas e outros tipos de atividades incentivadas e promovidas pelo Poder Público Municipal, à quais sejam conferidas premiações e/ou auxílios financeiros ou de qualquer espécie;
- IV. sejam entidades privadas cuja instalação e manutenção propicie a geração de emprego e o desenvolvimento econômico do Município;

§ 1º – As entidades públicas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 2º – O Município de Altaneira fica também autorizado a realizar parcerias com organizações da sociedade civil, objetivando a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, através de termo de colaboração, termo de fomento ou em acordo de cooperação, tal como previsto na Lei Federal nº 13.019/14.

**Art. 23** - A Proposta Orçamentária deverá conter dotação denominada Reserva de Contingência, no valor equivalente a no máximo 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista no Projeto de Lei Orçamentária, para o exercício de 2027, e será destinada a atender passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, na forma do art. 5º, inciso III “b” da Lei Complementar nº 101/2000 e Portaria STN nº 462/2009.

§ 1º - Entende-se por passivo contingente, toda aquela adversidade não possível de ser mensurada ou incluída no Orçamento, que venha a prejudicar a programação realizada com base nas metas definidas pelo Orçamento, ou a sua execução.

§ 2º - Entende-se por eventos e riscos fiscais imprevistos, dentre outros casos:

- I. frustração na arrecadação devido a fatos não previstos à época da elaboração da peça orçamentária;
- II. restituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária;
- III. ocorrência de epidemias e outras situações de calamidade pública que não possam ser planejadas e que demandem do Município ações emergenciais, com consequente aumento de despesas;
- IV. discrepância entre as projeções, quando da elaboração do orçamento, de taxas de juros incidentes sobre a dívida e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, resultando em aumento dos serviços da dívida pública;
- V. discrepância entre as projeções de nível da atividade econômica e taxa de inflação quando da elaboração do orçamento e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, afetando o montante dos recursos arrecadados.

§ 3º - Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de setembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de Assistência Social, Saúde, Educação, Defesa Civil, ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública e precatórios.

**Art. 24** - A alocação de recursos da Lei Orçamentária para 2027 e nos créditos adicionais que a alterem observarão o seguinte:

a) a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, assim definido como tais na Lei Complementar nº 101/2000, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da Receita Corrente Líquida apurada em dezembro de 2025;

b) os investimentos plurianuais, entendidos estes como os que tiveram duração superior a doze meses só constarão da Lei Orçamentária se devidamente contemplados no Plano Plurianual ou em Lei posterior que autorize sua inclusão.

**Art. 25** – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. com pessoal e encargos patronais;
- II. com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência ao disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

## Seção II

### Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

**Art. 26** - O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como dos demais Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, respectivamente, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

**Art. 27** - Na estimativa da receita e na fixação da despesa do Orçamento Fiscal serão considerados:

- I. os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II. o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III. as alterações tributárias, conforme disposições constantes nesta Lei.

### Seção III

#### Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

**Art. 28** - As dotações destinadas à assistência à população carente serão consignadas em rubricas apropriadas e beneficiarão, preferencialmente, famílias em estado de vulnerabilidade cuja renda per capita seja inferior a meio salário-mínimo, devidamente cadastradas no CadÚnico ou cadastradas em alguma unidade de Referência de Assistência Social do Município.

**Art. 29** - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de Saúde, Previdência e Assistência Social, e obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194 a 196, 199 a 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal e/ou dispositivos previstos na Lei Orgânica do Município, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I. das receitas diretamente arrecadadas pelas entidades que integram exclusivamente o Orçamento de que trata esta Seção;
- II. de transferência de contribuição do Município;
- III. de transferências constitucionais;
- IV. de transferência de convênios;
- V. das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;
- VI. da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município; e
- VII. do Orçamento Fiscal.

### CAPÍTULO V

#### DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS AO PODER LEGISLATIVO, COMPREENDIDAS OS CRÉDITOS ADICIONAIS

**Art. 30** - Para fins do disposto neste Capítulo, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias do prazo previsto no § 5º, art. 42 da Constituição Estadual, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, observadas as disposições constantes desta Lei.

**Art. 31** - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2027, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo art. 29-A da Constituição Federal, que será calculado sobre a receita tributária e transferências do Município, auferida em 2026.

§ 1º - Para efeitos do cálculo a que se refere o *caput* deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da Proposta Orçamentária do Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 2º - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do Orçamento:

- I. caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;
- II. caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Poder Executivo poderá abrir crédito adicional suplementar para reforço das dotações do Poder Legislativo, visando garantir o repasse no percentual de até 7% (sete por cento) sobre as receitas tributárias e transferências decorrentes de impostos, realizadas no exercício de 2026.

§ 3º - A Câmara Municipal não comprometerá mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com despesas de Folha de Pagamento.

**Art. 32** - Para os efeitos do art. 168 da Constituição Federal os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição Federal, efetivamente arrecadada no exercício de 2026, ou, sendo esse valor superior ao Orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

**Art. 33** - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária da Câmara Municipal.

**Art. 34** - A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas bimestralmente se consolidará a execução orçamentária do Executivo para elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, conforme disciplina a Lei Complementar nº 101/2000.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA PÚBLICA MUNICIPAL E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 35** - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, e de acordo com a classificação definida pela Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

**Parágrafo Único** – As receitas previstas para o exercício de 2027, serão calculadas acrescidas do índice inflacionário previsto nos últimos doze meses, mais a tendência e comportamento da arrecadação municipal mês a mês e a expectativa de crescimento vegetativo, além da média ponderada dos últimos três exercícios financeiros.

**Art. 36** - A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüentemente aumento de receitas próprias.

**Art. 37** - A estimativa de receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I. revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II. revisão das isenções de impostos, taxas, incentivos fiscais e outras fontes de renúncia de receitas, aperfeiçoando seus critérios;
- III. compatibilização dos valores das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar a eficiência;
- IV. instituição de taxas para serviços de interesse da comunidade e de que as necessite como fonte de custeio;

**§ 1º** - Ocorrendo alterações na legislação tributária posteriores ao encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que impliquem aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida Lei, os recursos adicionais serão objeto de Projeto de Lei, para abertura de crédito adicional no decorrer do Exercício Financeiro de 2027.

**§ 2º** - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar Projetos de Lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

**Art. 38** - Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

**Art. 39** - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 40** - Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, esta deverá ser demonstrada juntamente com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano de 2027 e os dois exercícios seguintes.

**§ 1º** - As situações previstas no *caput* deste artigo para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições:

- I. demonstração pelo Poder Executivo Municipal que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas pelo Município;
- II. estar acompanhada de medidas de compensação no ano de 2027 e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições.

**§ 2º** - A renúncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 41** - Os Poderes Executivo e Legislativo encaminharão mensalmente ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por meio do Sistema de Informações Municipais, a individualização dos cargos efetivos e comissionados ocupados, indicando a remuneração de cada servidor.

**Art. 42** - No Exercício Financeiro de 2027, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I. houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e,
- II. for observado o limite previsto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 43** - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações na estrutura de carreiras, bem como admissões e

contratações de pessoal a qualquer título, desde que observados o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Fica autorizada a realização de concursos públicos para preenchimento de cargos efetivos que se encontrarem vagos.

§ 2º - Fica autorizada a contratação de servidores por prazo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

§ 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo priorizarão a realização de concurso público, criação e implantação do Plano de Cargos e Carreiras para todos os servidores públicos municipais.

**Art. 44** - No exercício de 2027, a realização de serviço de natureza extraordinária somente poderá ocorrer, depois de ultrapassado o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal, quando necessária ao atendimento de situações emergenciais de risco ou prejuízo à sociedade.

**Art. 45** - Se os gastos referidos no artigo superior, atingirem o limite com a prudência de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviços extraordinários ficará restrita apenas aos setores de Educação, Assistência Social e Saúde em casos excepcionais.

**Art. 46** - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

**Parágrafo Único** – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativa à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I. sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II. não seja, inerente às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;
- III. não caracterizem relação direta de emprego.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 47** - A Proposta de Lei Orçamentária Anual deverá consignar dotações próprias destinadas à redução do endividamento de longo prazo do Município, observando sempre os limites definidos na Resolução nº 40/01 do Senado Federal e suas alterações.

**Art. 48** - As operações de crédito interno reger-se-ão pelo que determina a Resolução nº 43/01 do Senado Federal e pelo contido no Capítulo VII da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 49** – A qualquer época do exercício, o Município poderá contratar operações de crédito por antecipação da receita, destinadas a atender a insuficiência de caixa e atenderão às exigências contidas na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e as mencionadas abaixo:

- I. somente será permitida a partir do 10º dia do início do exercício de 2027;
- II. deverá ser liquidada, inclusive com os serviços da dívida até o dia 10 (dez) de dezembro de 2027;
- III. em caso de mais de uma operação, a partir da segunda, somente será permitida após a liquidação total da operação anterior.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 50** - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2026, fica autorizada a execução da proposta orçamentária em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, quando a respectiva Lei não for sancionada.

**Art. 51** - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros encargos, decorrentes de eventuais atrasos de pagamento por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização de pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento da máquina administrativa e a execução de projetos prioritários.

**Art. 52** - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 53** - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus Órgãos da Administração Direta ou Indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 54** - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos Orçamentos as eventuais modificações ocorridas na Estrutura Organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária das receitas e despesas, por alteração na legislação federal ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027 ao Poder Legislativo.

**Art. 55** - A Lei Orçamentária Anual poderá conter transferências de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação, desde que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes no art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 56** – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, Decreto estabelecendo a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, por órgãos e metas bimestrais de arrecadação, nos termos dispostos no art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 57** – O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos de Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual enquanto não for encerrada a votação.

**Art. 58** – Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal, podendo repassar auxílios financeiros para as mesmas.

**Art. 59** – As despesas relativas a programas, projetos, serviços e benefícios nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social realizados em cooperação, convênio ou repasse direto com outras esferas de governo serão incluídas no orçamento.

**Art. 60** – Fica autorizada a criação de Fundos Especiais para fins de recebimento de receita vinculada oriunda das fontes municipais, repasses de entes federativos ou outras entidades públicas e privadas, doações ou outras receitas.

**Art. 61** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA**, Estado do Ceará, aos 14 (quatorze) dias do mês de abril do ano de 2026 (dois mil e vinte seis).

**ANA KESIA DE ALCANTARA SOARES**  
Prefeita Municipal

**Francisco Dario Cavalcante Mota**  
Secretária de Administração e Finanças

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2027  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

**I - EVOLUÇÃO DA RECEITA**

Art. 4º, § 2º, Inciso II da LRF

(Valores em R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA		ORÇADA	PREVISTA		
	2024	2025	2026	2027	2028	2029
<b>RECEITA ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>58.859.756,95</b>	<b>65.521.460,52</b>	<b>75.588.260,00</b>	<b>78.808.319,88</b>	<b>82.165.554,30</b>	<b>85.665.806,92</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>56.081.757,95</b>	<b>63.135.353,98</b>	<b>68.692.260,00</b>	<b>71.618.550,28</b>	<b>74.669.500,52</b>	<b>77.850.421,24</b>
<b>Impostos, Taxas e Contribuições</b>	<b>2.587.029,37</b>	<b>2.832.128,66</b>	<b>2.305.100,00</b>	<b>2.403.297,26</b>	<b>2.505.677,72</b>	<b>2.612.419,59</b>
IPTU	141.524,79	282.708,74	59.000,00	61.513,40	64.133,87	66.865,97
ISS	671.136,17	550.400,81	713.600,00	743.999,36	775.693,73	808.738,29
ITBI	6.830,00	37.710,00	27.000,00	28.150,20	29.349,40	30.599,68
IRRF	1.718.915,61	1.831.657,26	1.386.500,00	1.445.564,90	1.507.145,96	1.571.350,38
Outros impostos, taxas e contribuições de melhoria	48.622,80	129.651,85	119.000,00	124.069,40	129.354,76	134.865,27
(-) MARGEM PARA CONCESSÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Receitas de Contribuições</b>	<b>221.245,95</b>	<b>254.405,06</b>	<b>261.600,00</b>	<b>272.744,16</b>	<b>284.363,06</b>	<b>296.476,93</b>
Contribuição do servidor para o plano de previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras receitas de contribuições	221.245,95	254.405,06	261.600,00	272.744,16	284.363,06	296.476,93
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>558.088,45</b>	<b>954.321,38</b>	<b>586.200,00</b>	<b>611.172,12</b>	<b>637.208,05</b>	<b>664.353,12</b>
Aplicações financeiras	556.169,54	954.321,38	581.200,00	605.959,12	631.772,98	658.686,51
Outras receitas patrimoniais	1.918,91	0,00	5.000,00	5.213,00	5.435,07	5.666,61
Dividendos RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Receitas de Serviços</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>14.000,00</b>	<b>14.596,40</b>	<b>15.218,21</b>	<b>15.866,50</b>
<b>Transferências Correntes</b>	<b>57.952.483,01</b>	<b>64.198.205,82</b>	<b>72.466.820,00</b>	<b>75.553.906,53</b>	<b>78.772.502,95</b>	<b>82.128.211,58</b>
Cota-parte do FPM	18.954.168,15	20.979.932,43	23.978.100,00	24.999.567,06	26.064.548,62	27.174.898,39
Cota-parte do ICMS	12.747.001,88	10.750.726,58	13.407.000,00	13.978.138,20	14.573.606,89	15.194.442,54
Cota-parte do IPVA	280.329,91	355.793,35	523.200,00	545.488,32	568.726,12	592.953,86
Cota-parte do ITR	578,23	486,89	1.100,00	1.146,86	1.195,72	1.246,65

Transferências da LC 87/96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências da LC 61/89	38.199,31	23.770,33	37.000,00	38.576,20	40.219,55	41.932,90
Transferência do FUNDEB	16.336.701,79	21.221.432,57	21.254.320,00	22.159.754,03	23.103.759,55	24.087.979,71
Outras transferências correntes	9.595.503,74	10.866.063,67	13.266.100,00	13.831.235,86	14.420.446,51	15.034.757,53
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>812.238,50</b>	<b>857.918,80</b>	<b>343.000,00</b>	<b>357.611,80</b>	<b>372.846,06</b>	<b>388.729,30</b>
Outras receitas financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas correntes restantes	812.238,50	857.918,80	343.000,00	357.611,80	372.846,06	388.729,30
Receitas correntes restantes (RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensações financeiras entre regimes de previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>2.777.999,00</b>	<b>2.386.106,54</b>	<b>6.896.000,00</b>	<b>7.189.769,60</b>	<b>7.496.053,78</b>	<b>7.815.385,68</b>
Operações de Crédito	0,00	0,00	11.000,00	11.468,60	11.957,16	12.466,54
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	15.000,00	15.639,00	16.305,22	16.999,82
Transferências de Capital	2.777.999,00	2.386.106,54	6.870.000,00	7.162.662,00	7.467.791,40	7.785.919,31
Convênios	2.278.000,00	1.823.175,04	5.320.000,00	5.546.632,00	5.782.918,52	6.029.270,85
Outras Transferências de Capital	499.999,00	562.931,50	1.550.000,00	1.616.030,00	1.684.872,88	1.756.648,46
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Receitas Intra Orçamentarias</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Deduções da Receita</b>	<b>6.049.327,33</b>	<b>5.961.625,74</b>	<b>7.284.460,00</b>	<b>7.594.778,00</b>	<b>7.918.315,54</b>	<b>8.255.635,78</b>
Dedução Cota-parte do FPM - Cota Mensal	3.436.105,80	3.735.470,04	4.490.800,00	4.682.108,08	4.881.565,88	5.089.520,59
Dedução Cota-parte do ITR	293,41	97,35	220,00	229,37	239,14	249,33
Dedução Transferência LC nº 87/96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução Cota-parte ICMS	2.549.400,28	2.150.929,85	2.681.400,00	2.795.627,64	2.914.721,38	3.038.888,51
Dedução Cota-parte IPVA	56.065,82	70.374,40	104.640,00	109.097,66	113.745,22	118.590,77
Dedução Cota-parte IPI	7.462,02	4.754,10	7.400,00	7.715,24	8.043,91	8.386,58

FONTE: Demonstrativos Contábeis; Unidade Responsável: PMA; Data da Emissão: 08/04/2026 e Hora da Emissão: 08:53



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2027**  
**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS**

## II - EVOLUÇÃO DA DESPESA

Art. 4º, § 2º, Inciso II da LRF

(Valores em R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	DESPESA (LIQUIDADADA)		ORÇADA	PREVISTA		
	2024	2025	2026	2027	2028	2029
<b>DESPESA TOTAL</b>	<b>58.608.732,80</b>	<b>63.150.643,80</b>	<b>75.588.260,00</b>	<b>78.808.319,88</b>	<b>82.165.554,30</b>	<b>85.665.806,92</b>
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>46.283.409,44</b>	<b>53.209.201,95</b>	<b>57.519.526,00</b>	<b>59.969.857,81</b>	<b>62.524.573,75</b>	<b>65.188.120,59</b>
Pessoal e Encargos Sociais	27.494.861,63	33.108.750,74	36.046.408,00	37.581.984,98	39.182.977,54	40.852.172,38
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	18.000,00	18.766,80	19.566,27	20.399,79
Outras Despesas Correntes	18.788.547,81	20.100.451,21	21.455.118,00	22.369.106,03	23.322.029,94	24.315.548,42
Margem p/ expansão das desp. obrigatórias de caráter continuado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>12.325.323,36</b>	<b>9.941.441,85</b>	<b>17.883.434,00</b>	<b>18.645.268,29</b>	<b>19.439.556,72</b>	<b>20.267.681,83</b>
Investimentos	10.785.813,42	7.565.027,35	15.757.434,00	16.428.700,69	17.128.563,34	17.858.240,14
Inversões Financeiras	0,00	0,00	16.000,00	16.681,60	17.392,24	18.133,15
Amortização da Dívida	1.539.509,94	2.376.414,50	2.110.000,00	2.199.886,00	2.293.601,14	2.391.308,55
<b>DESPESAS (Intra-orçamentárias)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Reserva de Contingência (RPPS)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>185.300,00</b>	<b>193.193,78</b>	<b>201.423,84</b>	<b>210.004,49</b>

FONTE: Demonstrativos Contábeis; Unidade Responsável: PMA; Data da Emissão: 08/04/2026 e Hora da Emissão: 08:53





<b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXXII) = (XX+XXI+XXVIII+XXIX+XXX)</b>	<b>57.069.222,86</b>	<b>58.749.790,29</b>	<b>73.460.260,00</b>	<b>76.589.667,08</b>	<b>79.852.386,89</b>	<b>83.254.098,58</b>
<b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXXIII) = (XX+XXVIII+XXIX)</b>	<b>57.069.222,86</b>	<b>58.749.790,29</b>	<b>73.460.260,00</b>	<b>76.589.667,08</b>	<b>79.852.386,89</b>	<b>83.254.098,58</b>
<b>DESPESAS PAGAS (a)</b>	52.132.823,27	55.536.440,53	70.691.421,64	71.478.576,48	72.773.459,57	74.198.059,11
<b>RESTOS A PAGAR PROCESSADOS PAGOS (b)</b>	4.940.180,63	2.863.148,44	2.741.178,32	2.624.404,12	2.512.604,50	2.405.567,55
<b>RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS PAGOS (c)</b>	192.318,40	7.000,00	6.701,80	6.416,30	6.142,97	5.881,28
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - Acima da Linha (XXXIV) = [XVIa-(XXXIIa+XXXIIb+XXXIIc)]</b>	<b>1.038.265,11</b>	<b>6.160.550,17</b>	<b>1.556.758,24</b>	<b>4.081.495,25</b>	<b>6.229.617,12</b>	<b>8.385.145,93</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXV) = [XVIIa-(XXXIIa+XXXIIb+XXXIIc)]</b>	<b>1.038.265,11</b>	<b>6.160.550,17</b>	<b>1.556.758,24</b>	<b>4.081.495,25</b>	<b>6.229.617,12</b>	<b>8.385.145,93</b>
<b>JUROS NOMINAIS</b>	<b>REALIZADO</b>		<b>PROGRAMADO</b>	<b>PREVISTO</b>		
	<b>2024</b>	<b>2025</b>	<b>2026</b>	<b>2027</b>	<b>2028</b>	<b>2029</b>
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS) (XXXVI)	556.169,54	954.321,38	581.200,00	605.959,12	631.772,98	658.686,51
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS) (XXXVII)	449.983,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXVIII) = (-XXV+(XXXVI+-XXXVII))</b>	<b>1.144.451,37</b>	<b>7.114.871,55</b>	<b>2.137.958,24</b>	<b>4.687.454,37</b>	<b>6.861.390,10</b>	<b>9.043.832,44</b>
<b>ABAIXO DA LINHA</b>						
<b>CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL</b>	<b>REALIZADO</b>		<b>PROGRAMADO</b>	<b>PREVISTO</b>		
	<b>2024</b>	<b>2025</b>	<b>2026</b>	<b>2027</b>	<b>2028</b>	<b>2029</b>
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (XXXIX)</b>	<b>11.143.451,90</b>	<b>8.767.037,40</b>	<b>8.393.561,61</b>	<b>8.035.995,88</b>	<b>7.693.662,46</b>	<b>7.365.912,44</b>
<b>DEDUÇÕES (XL)</b>	<b>-1.608.437,00</b>	<b>755.060,74</b>	<b>1.550.391,50</b>	<b>2.347.092,52</b>	<b>3.146.607,12</b>	<b>3.950.381,13</b>
Disponibilidade de Caixa	-1.608.437,00	755.060,74	1.550.391,50	2.347.092,52	3.146.607,12	3.950.381,13
Disponibilidade de Caixa Bruta	4.979.805,24	9.712.398,46	10.126.146,63	10.557.520,48	11.007.270,85	11.476.180,59
(-) Restos a Pagar Processados (XLI)	6.295.976,37	8.676.667,70	8.307.041,66	7.953.161,68	7.614.356,99	7.289.985,39
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	292.265,87	280.670,02	268.713,48	257.266,28	246.306,74	235.814,07
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XLII) = (XXXIX-XL)</b>	<b>12.751.888,90</b>	<b>8.011.976,66</b>	<b>6.843.170,11</b>	<b>5.688.903,37</b>	<b>4.547.055,34</b>	<b>3.415.531,30</b>
<b>RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (XLIII) = (XLIIa-XLIIb)</b>	<b>1.391.822,06</b>	<b>4.739.912,24</b>	<b>1.168.806,55</b>	<b>1.154.266,74</b>	<b>1.141.848,03</b>	<b>1.131.524,03</b>
<b>AJUSTE METODOLÓGICO</b>	<b>REALIZADO</b>		<b>PROGRAMADO</b>	<b>PREVISTO</b>		
	<b>2024</b>	<b>2025</b>	<b>2026</b>	<b>2027</b>	<b>2028</b>	<b>2029</b>
VARIAÇÃO SALDO RPP (XLIV) = (XLIa-XLIb)	418.150,46	-2.380.691,33	369.626,04	353.879,97	338.804,69	324.371,61
RECEITA DE ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS PERMANENTES (XLV)=(XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VARIAÇÃO CAMBIAL (XLVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VARIAÇÃO DO SALDO DE PRECATÓRIOS INTEGRANTES DA DC (XLVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VARIAÇÃO DO SALDO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES INTEGRANTES DA DC (XLVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS AJUSTES (XLXIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) AJUSTADO - Abaixo da Linha (L)=(XLIII+(XLIV-XLV-XLVII-XLVIII)+/-(XLXIX))</b>	<b>1.809.972,52</b>	<b>2.359.220,91</b>	<b>799.180,51</b>	<b>800.386,77</b>	<b>803.043,34</b>	<b>807.152,43</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (LI)=L-(XXXVI-XXXVII)</b>	<b>1.703.786,26</b>	<b>1.404.899,53</b>	<b>217.980,51</b>	<b>194.427,65</b>	<b>171.270,36</b>	<b>148.465,92</b>

INFORMAÇÕES ADICIONAIS	REALIZADO		PROGRAMADO	PREVISTO		
	2024	2025	2026	2027	2028	2029
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos arrecadados em exercícios anteriores - RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Superávit financeiro utilizado para abertura de créditos adicionais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Demonstrativos Contábeis; Unidade Responsável: PMA; Data da Emissão: 08/04/2026 e Hora da Emissão: 08:53



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2027**  
**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS**

**IV - MONTANTE DA DÍVIDA**

Art. 4º, § 2º, Inciso II da LRF

(Valores em R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO		PROGRAMADO	PREVISTO		
	2024	2025	2026	2027	2028	2029
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	<b>11.143.451,90</b>	<b>8.767.037,40</b>	<b>8.393.561,61</b>	<b>8.035.995,88</b>	<b>7.693.662,46</b>	<b>7.365.912,44</b>
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	11.143.451,90	8.767.037,40	8.393.561,61	8.035.995,88	7.693.662,46	7.365.912,44
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>-1.608.437,00</b>	<b>755.060,74</b>	<b>1.550.391,50</b>	<b>2.347.092,52</b>	<b>3.146.607,12</b>	<b>3.950.381,13</b>
Ativo Disponível	4.979.805,24	9.712.398,46	10.126.146,63	10.557.520,48	11.007.270,85	11.476.180,59
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	6.295.976,37	8.676.667,70	8.307.041,66	7.953.161,68	7.614.356,99	7.289.985,39
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	292.265,87	280.670,02	268.713,48	257.266,28	246.306,74	235.814,07
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (I - II)</b>	<b>12.751.888,90</b>	<b>8.011.976,66</b>	<b>6.843.170,11</b>	<b>5.688.903,37</b>	<b>4.547.055,34</b>	<b>3.415.531,30</b>

FONTE: Demonstrativos Contábeis; Unidade Responsável: PMA; Data da Emissão: 08/04/2026 e Hora da Emissão: 08:53



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2027**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**I - METAS ANUAIS**

Art. 4º, § 1º, da LRF

(Valores em R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	78.808.319,88	75.055.542,74	0,035	110,039	82.165.554,30	74.883.166,37	0,036	110,039	85.665.806,92	78.823.893,00	0,036	110,039
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	78.190.892,16	74.467.516,34	0,035	109,177	81.521.824,16	74.296.490,46	0,035	109,177	84.994.653,87	78.206.343,27	0,036	109,177
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	78.808.319,88	75.055.542,74	0,035	110,039	82.165.554,30	74.883.166,37	0,036	110,039	85.665.806,92	78.823.893,00	0,036	110,039
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	74.109.396,90	70.580.378,00	0,033	103,478	75.292.207,04	68.619.008,47	0,033	100,834	76.609.507,94	70.490.898,00	0,032	98,406
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)	4.081.495,25	3.887.138,33	0,002	5,699	6.229.617,12	5.677.482,00	0,003	8,343	8.385.145,93	7.715.445,28	0,004	10,771
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)	4.081.495,25	3.887.138,33	0,002	5,699	6.229.617,12	5.677.482,00	0,003	8,343	8.385.145,93	7.715.445,28	0,004	10,771
Dívida Pública Consolidada (DC)	8.035.995,88	7.653.329,41	0,004	11,221	7.693.662,46	7.011.768,02	0,003	10,304	7.365.912,44	6.777.615,42	0,003	9,462
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	5.688.903,37	5.418.003,21	0,003	7,943	4.547.055,34	4.144.046,79	0,002	6,090	3.415.531,30	3.142.741,35	0,001	4,387
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.154.266,74	1.099.301,66	0,001	1,612	1.141.848,03	1.040.645,28	0,000	1,529	1.131.524,03	1.041.152,04	0,000	1,453

Nota: O Cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2027	2028	2029
PIB real (crescimento % anual)	2,50	2,50	2,50
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	6,00	5,50	5,00
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	3,1	3,2	3,3
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	5,00	4,50	4,00
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	224.727.000	230.345.175	236.103.804
Receita Corrente Líquida - RCL	71.618.550,28	74.669.500,52	77.850.421,24

FONTE: Demonstrativos Contábeis; Unidade Responsável: PMA; Data da Emissão: 08/04/2026 e Hora da Emissão: 08:53

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2027**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

## II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 4º, § 2º, Inciso I da LRF

(Valores em R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas 2025 (a)	% PIB	% RCL	II - Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II - I)	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
<b>Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)</b>	70.300.000,00	0,034	111,348	65.521.460,52	0,032	103,779	-4.778.539,48	-6,797
<b>Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)</b>	69.708.024,00	0,034	110,410	64.567.139,14	0,032	102,268	-5.140.884,86	-7,375
<b>Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)</b>	70.300.000,00	0,034	111,348	63.150.643,80	0,031	100,024	-7.149.356,20	-10,170
<b>Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)</b>	68.726.968,42	0,034	108,857	61.619.938,73	0,030	97,600	-7.107.029,69	-10,341
<b>Receita Total (COM FONTES RPPS)</b>	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
<b>Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)</b>	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
<b>Despesa Total (COM FONTES RPPS)</b>	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
<b>Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)</b>	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
<b>Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)</b>	981.055,58	0,000	1,554	2.947.200,41	0,001	4,668	1.966.144,83	200,411
<b>Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III-IV)</b>	981.055,58	0,000	1,554	2.947.200,41	0,001	4,668	1.966.144,83	200,411
<b>Dívida Pública Consolidada (DC)</b>	10.605.223,17	0,005	16,798	8.767.037,40	0,004	13,886	-1.838.185,77	-17,333
<b>Dívida Consolidada Líquida (DCL)</b>	11.654.923,48	0,006	18,460	8.011.976,66	0,004	12,690	-3.642.946,82	-31,257
<b>Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha</b>	1.096.965,42	0,001	1,737	4.739.912,24	0,002	7,508	3.642.946,82	332,093

FONTE: Demonstrativos Contábeis; Unidade Responsável: PMA; Data da Emissão: 08/04/2026 e Hora da Emissão: 08:53



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2027**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

### III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 4º, § 2º, Inciso II da LRF

(Valores em R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	58.859.756,95	65.521.460,52	11,32	75.588.260,00	15,36	78.808.319,88	4,26	82.165.554,30	4,26	85.665.806,92	4,26	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	58.303.587,41	64.567.139,14	10,74	74.996.060,00	16,15	78.190.892,16	4,26	81.521.824,16	4,26	84.994.653,87	4,26	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	58.608.732,80	63.150.643,80	7,75	75.588.260,00	19,70	78.808.319,88	4,26	82.165.554,30	4,26	85.665.806,92	4,26	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	57.265.322,30	58.406.588,97	1,99	73.439.301,76	25,74	74.109.396,90	0,91	75.292.207,04	1,60	76.609.507,94	1,75	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) =	1.038.265,11	6.160.550,17	493,35	1.556.758,24	-74,73	4.081.495,25	162,18	6.229.617,12	52,63	8.385.145,93	34,60	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)	1.038.265,11	6.160.550,17	493,35	1.556.758,24	-74,73	4.081.495,25	162,18	6.229.617,12	52,63	8.385.145,93	34,60	
Dívida Pública Consolidada (DC)	11.143.451,90	8.767.037,40	-21,33	8.393.561,61	-4,26	8.035.995,88	-4,26	7.693.662,46	-4,26	7.365.912,44	-4,26	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	12.751.888,90	8.011.976,66	-37,17	6.843.170,11	-14,59	5.688.903,37	-16,87	4.547.055,34	-20,07	3.415.531,30	-24,88	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.391.822,06	4.739.912,24	240,55	1.168.806,55	-75,34	1.154.266,74	-1,24	1.141.848,03	-1,08	1.131.524,03	-0,90	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	64.331.217,52	68.312.674,74	6,19	75.588.260,00	10,65	75.055.542,74	-0,70	74.883.166,37	-0,23	75.070.374,29	0,25	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	63.723.347,80	67.317.699,27	5,64	74.996.060,00	11,41	74.467.516,34	-0,70	74.296.490,46	-0,23	74.482.231,69	0,25	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	64.056.858,77	65.840.861,23	2,79	75.588.260,00	14,80	75.055.542,74	-0,70	74.883.166,37	-0,23	75.070.374,29	0,25	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	62.588.568,08	60.894.709,66	-2,71	73.439.301,76	20,60	70.580.378,00	-3,89	68.619.008,47	-2,78	67.134.188,57	-2,16	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) =	1.134.779,72	6.422.989,61	466,01	1.556.758,24	-75,76	3.887.138,33	149,69	5.677.482,00	46,06	7.348.043,12	29,42	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)	1.134.779,72	6.422.989,61	466,01	1.556.758,24	-75,76	3.887.138,33	149,69	5.677.482,00	46,06	7.348.043,12	29,42	

<b>Dívida Pública Consolidada (DC)</b>	12.179.320,22	9.140.513,19	-24,95	8.393.561,61	-8,17	7.653.329,41	-8,82	7.011.768,02	-8,38	6.454.871,83	-7,94
<b>Dívida Consolidada Líquida (DCL)</b>	13.937.273,63	8.353.286,87	-40,07	6.843.170,11	-18,08	5.418.003,21	-20,83	4.144.046,79	-23,51	2.993.087,00	-27,77
<b>Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha</b>	1.521.202,47	4.941.832,50	224,86	1.168.806,55	-76,35	1.099.301,66	-5,95	1.040.645,28	-5,34	991.573,37	-4,72

FONTE: Demonstrativos Contábeis; Unidade Responsável: PMA; Data da Emissão: 08/04/2026 e Hora da Emissão: 08:53



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2027  
ANEXO DE METAS FISCAIS

#### IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 4º, § 2º, Inciso III da LRF

(Valores em R\$ 1,00)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	46.467.091,32	100,00	36.153.736,67	100,00	26.303.267,97	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>46.467.091,32</b>	<b>100,00</b>	<b>36.153.736,67</b>	<b>100,00</b>	<b>26.303.267,97</b>	<b>100,00</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	100,00	0,00	100,00	0,00	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>100,00</b>	<b>0,00</b>	<b>100,00</b>	<b>0,00</b>	<b>100,00</b>

FONTE: Demonstrativos Contábeis; Unidade Responsável: PMA; Data da Emissão: 08/04/2026 e Hora da Emissão: 08:53



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2027  
ANEXO DE METAS FISCAIS

V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 4º, § 2º, Inciso III da LRF

(Valores em R\$ 1,00)

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
<b>RECEITA DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>277.600,00</b>
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	277.600,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>			
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>0,00</b>	<b>277.600,00</b>	<b>0,00</b>
Investimentos	0,00	277.600,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2025 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2024 (h) = ((Ib - IIf) + IIIi)	2023 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	0,00	0,00	277.600,00

FONTE: Demonstrativos Contábeis; Unidade Responsável: PMA; Data da Emissão: 08/04/2026 e Hora da Emissão: 08:53



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2027**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**

Art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a" da LRF

(Valores em R\$ 1,00)

<b>RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS</b>			
<b>FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamentos de Débitos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00

Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI = (IV - V))</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>
VALOR	0,00	0,00	0,00

<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>
VALOR	0,00	0,00	0,00

<b>APOSITE DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00

Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
---	------	------	------

<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

<b>FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>
<b>RECEITAS CORRENTES (VII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL (VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00

Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
---	-------------	-------------	-------------

<b>APOORTE DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

<b>RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS (XII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

<b>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>
Despesas Correntes (XIII)	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital (XIV)	0,00	0,00	0,00

<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
---	-------------	-------------	-------------

<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS (XVI) = (XII - XV)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
---	-------------	-------------	-------------

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (C)
2025				-
2026			-	-
2027			-	-
2028			-	-
2029			-	-
2030			-	-
2031			-	-
2032			-	-
2033			-	-
2034			-	-
2035			-	-
2036			-	-
2037			-	-
2038			-	-
2039			-	-
2040			-	-
2041			-	-
2042			-	-
2043			-	-
2044			-	-
2045			-	-
2046			-	-
2047			-	-
2048			-	-
2049			-	-
2050			-	-
2051			-	-
2052			-	-
2053			-	-
2054			-	-
2055			-	-
2056			-	-
2057			-	-

2058			-	-
2059			-	-
2060			-	-
2061			-	-
2062			-	-
2063			-	-
2064			-	-
2065			-	-
2066			-	-
2067			-	-
2068			-	-
2069			-	-
2070			-	-
2071			-	-
2072			-	-
2073			-	-
2074			-	-
2075			-	-
2076			-	-
2077			-	-
2078			-	-
2079			-	-
2080			-	-
2081			-	-
2082			-	-
2083			-	-
2084			-	-
2085			-	-
2086			-	-
2087			-	-
2088			-	-
2089			-	-
2090			-	-
2091			-	-
2092			-	-
2093			-	-
2094			-	-

2095			-	-
2096			-	-
2097			-	-
2098			-	-
2099			-	-

FONTE: Demonstrativos Contábeis; Unidade Responsável: PMA; Data da Emissão: 08/04/2026 e Hora da Emissão: 08:53





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2027  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

Art. 4º, § 2º, Inciso V da LRF

(Valores em R\$ 1,00)

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2023
Aumento Permanente da Receita	3.220.059,88
( - ) Aumento Referente a Transferências Constitucionais	0,00
( - ) Aumento Referente a Transferências do FUNDEB	905.434,03
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.314.625,84
Redução Permanente da Despesa (II)	0,00
<b>Margem Bruta (III) = (I + II)</b>	<b>2.314.625,84</b>
Saldo Utilizado DA Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)</b>	<b>2.314.625,84</b>

FONTE: Demonstrativos Contábeis; Unidade Responsável: PMA; Data da Emissão: 08/04/2026 e Hora da Emissão: 08:53



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2027**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

Art. 4º, § 3º, da LRF

(Valores em R\$ 1,00)

<b>PASSIVOS CONTINGENTES</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
Assistência a Epidemias	102.850,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Redução de Dotação de Despesas Orçamentárias	102.850,00
Combate a Calamidades Públicas Provocadas por Enchentes e/ou Estiagens	151.250,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	151.250,00
Demandas Judiciais	24.200,00	Contingenciamento de Despesas	24.200,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>278.300,00</b>	<b>SUB-TOTAL</b>	<b>278.300,00</b>
<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
Taxa de Juros	12.100,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Redução de Dotação de Despesas Orçamentárias	12.100,00
Aumento do Salário Mínimo	484.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Redução de Dotação de Despesas Discricionárias	484.000,00
Frustração de Arrecadação	199.650,00	Limitação de Empenho	199.650,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>695.750,00</b>	<b>SUB-TOTAL</b>	<b>695.750,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>974.050,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>974.050,00</b>

FONTE: Demonstrativos Contábeis; Unidade Responsável: PMA; Data da Emissão: 08/04/2026 e Hora da Emissão: 08:53





























---

Unidade de medida: Atividade	Quantidade 2027:	1
------------------------------	------------------	---

---

Função: 23 - Comércio e Serviços

---

Subfunção: 692 - Comercialização

---

Programa: 0009 - Desenvolvimento do Artesanato

---

Ação.....: 0119 - Atividades de Apoio ao Artesanato		
Descrição: Assegurar os recursos financeiros necessários às atividades de Apoio ao Artesanato		
Unidade de medida: Atividade	Quantidade 2027:	1

---

Subfunção: 695 - Turismo

---

Programa: 0011 - Valorização e Desenvolvimento da Cultura e Turismo

---

Ação.....: 0104 - Desenvolvimento do Turismo no Município		
Descrição: Assegurar os recursos financeiros necessários a Desenvolvimento do Turismo no Município		
Unidade de medida: Aluno	Quantidade 2027:	1

---

Ação.....: 0105 - Construção, Ampliação e Reforma da Infraestrutura Turística do Município		
Descrição: Assegurar os recursos financeiros necessários a Construção, Ampliação e Reforma da Infraestrutura Turística do Município		
Unidade de medida: Aluno	Quantidade 2027:	1

---

Função: 27 - Desporto e Lazer

---

Subfunção: 812 - Desporto Comunitário

---

Programa: 0003 - Políticas Públicas para a Juventude

---

Ação.....: 0111 - Gerenciamento das Ações de Apoio ao Esporte e Juventude		
Descrição: Assegurar os recursos financeiros necessários a Gerenciamento das Ações de Apoio ao Esporte e Juventude		
Unidade de medida: Aluno	Quantidade 2027:	1











---

Unidade de medida: Atividade	Quantidade 2027:	1
------------------------------	------------------	---

---

Ação.....: 0107 - Ampliação e Transformação da Rede de Distribuição de Energia Elétrica  
Descrição: Assegurar os recursos financeiros necessários a Ampliação e Transformação da Rede de Distribuição de Energia Elétrica

Unidade de medida: Atividade	Quantidade 2027:	1
------------------------------	------------------	---

---

Função: 26 - Transporte

---

Subfunção: 782 - Transporte Rodoviário

---

Programa: 0007 - Melhoria da Infraestrutura e Serviços da Zona Rural

---

Ação.....: 0109 - Recuperação e Ampliação das Estradas Vicinais do Município  
Descrição: Assegurar os recursos financeiros necessários a Recuperação e Ampliação das Estradas Vicinais do Município

Unidade de medida: Atividade	Quantidade 2027:	1
------------------------------	------------------	---

---

Ação.....: 0110 - Construção, Ampliação e Recuperação de Passagens Molhadas  
Descrição: Assegurar os recursos financeiros necessários a Construção, Ampliação e Recuperação de Passagens Molhadas

Unidade de medida: Atividade	Quantidade 2027:	1
------------------------------	------------------	---

---

Órgão: 08 - Secretaria de Administração e Finanças

---

Função: 04 - Administração

---

Subfunção: 122 - Administração Geral

---

Programa: 0002 - Promoção da Gestão Administrativa e Aperfeiçoamento da Trans

---

Ação.....: 0004 - Gerenciamento e Manutenção da Secretaria de Administração e Finanças  
Descrição: Assegurar os recursos financeiros necessários ao Gerenciamento e Manutenção da Secretaria de Administração e Finanças

Unidade de medida: Atividade	Quantidade 2027:	1
------------------------------	------------------	---











Ofício Nº 073/2026/GAB

Altaneira - CE, 24 de abril de 2026.

A sua Excelência o Senhor Presidente  
da Câmara Municipal de Altaneira  
Vereador Professor Deza Soares

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste informar a V. Exa. que, nos termos da legislação vigente, sancionei a seguinte lei municipal que foi aprovada por esta Egrégia Câmara de Vereadores:

1. **Lei nº 1.011/2026**, que cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar - SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

Ressalto que a referida lei foi devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Ceará, conforme os trâmites legais, para garantir efetiva publicidade.

Sendo apenas para o momento, subscrevo-me, apresentando votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

ANA KESIA DE  
ALCANTARA

SOARES:80463657349

Assinado de forma digital por ANA  
KESIA DE ALCANTARA  
SOARES:80463657349  
Dados: 2026.04.24 08:54:18 -03'00'

**ANA KESIA DE ALCANTARA SOARES**  
Prefeita Municipal

## LEI Nº 1.011/2026, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

Cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar - SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além das previstas no *caput* do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade,

contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;

VII – a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do município sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de Altaneira deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado, no Município de Altaneira, Estado do Ceará, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional(SISAN) reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei n.º 11.346 de 15 de setembro de 2006.

Art. 9º. São componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN):

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - o CONSEA Altaneira-CE, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

V - os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Nacional.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN e o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, ambos de Altaneira-CE, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Será editada norma regulamentadora a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em sentido contrário.

Altaneira - CE, em 22 de abril de 2026.

ANA KESIA DE  
ALCANTARA  
SOARES:80463657349

Assinado de forma digital por  
ANA KESIA DE ALCANTARA  
SOARES:80463657349  
Dados: 2026.04.22 10:30:28  
-03'00'

**ANA KESIA DE ALCANTARA SOARES**  
Prefeita Municipal

Ofício nº 077/2026/GAB

Altaneira - CE, 24 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente  
da Câmara Municipal de Altaneira  
Vereador Professor Deza Soares

Senhor Presidente,

Cumprimentando respeitosamente Vossa Excelência, venho, por meio deste, atendendo ao requerimento nº 026/2026, encaminhado pelo Ofício nº 030/2026/GP, de autoria da Vereadora Tia Janne, que solicita a garantia da disponibilização de 10% (dez por cento) das casas populares às mães com filhos portadores de deficiência ou TEA, esclarecer o que segue adiante.

O requerimento apresentado reveste-se de significativa relevância social, uma vez que visa promover a inclusão, a equidade e o respeito aos direitos fundamentais, especialmente no que se refere ao acesso à moradia digna e à proteção da pessoa com deficiência, contribuindo, assim, para a melhoria da qualidade de vida dessas famílias.

Diante disso, informa-se que a demanda será submetida à análise técnica, com a realização de estudo de viabilidade e, posteriormente, será encaminhado para apreciação desta colenda Câmara, em atendimento ao requerimento da nobre vereadora.

Sendo apenas para o momento, renovo os votos de elevada estima.

Atenciosamente,

ANA KESIA DE ALCANTARA  
SOARES:80463657349

Assinado de forma digital por ANA  
KESIA DE ALCANTARA  
SOARES:80463657349  
Dados: 2026.04.24 09:33:43 -03'00'

**ANA KESIA DE ALCANTARA SOARES**  
Prefeita Municipal

Ofício nº 078/2026/GAB

Altaneira - CE, 24 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente  
da Câmara Municipal de Altaneira  
Vereador Professor Deza Soares

Senhor Presidente,

Cumprimentando respeitosamente Vossa Excelência, venho, por meio deste, atendendo ao requerimento nº 030/2026, encaminhado pelo Ofício nº 040/2026/GP, de autoria do Vereador Paulo Robson, que solicita a realização de estudo para a reativação do Programa Cartão Mãe, política pública presente na gestão do Ex-Prefeito Delvamberto Soares, esclarecer o que segue adiante.

Considerando se tratar de uma importante política pública voltada ao apoio de gestantes e mães em situação de vulnerabilidade, informa-se que está sendo realizada análise de estudo de viabilidade e, posteriormente, será encaminhado para apreciação desta colenda Câmara, em atendimento ao requerimento do nobre vereador.

Sendo apenas para o momento, renovo os votos de elevada estima.

Atenciosamente,

ANA KESIA DE ALCANTARA SOARES:80463657349

Assinado de forma digital por ANA KESIA  
DE ALCANTARA SOARES:80463657349  
Dados: 2026.04.24 09:32:40 -03'00'

**ANA KESIA DE ALCANTARA SOARES**  
Prefeita Municipal

Ofício nº 079/2026/GAB

Altaneira - CE, 24 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente  
da Câmara Municipal de Altaneira  
Vereador Professor Deza Soares

Senhor Presidente,

Cumprimentando respeitosamente Vossa Excelência, venho, por meio deste, atendendo ao requerimento nº 031/2026, encaminhado pelo Ofício nº 040/2026/GP, de autoria do Vereador Paulo Robson, que solicita a realização de estudo para a viabilidade de política pública voltada à concessão de benefício financeiro às famílias neuroatípicas, em vulnerabilidade social, esclarecer o que segue adiante.

Considerando que a solicitação possui grande relevância social, uma vez que busca apoiar famílias neuroatípicas em situação de vulnerabilidade, que enfrentam altos custos com tratamentos e medicamentos, informa-se que a demanda será submetida à análise técnica, com a realização de estudo de viabilidade e, posteriormente, será encaminhado para apreciação desta colenda Câmara, em atendimento ao requerimento do nobre vereador.

Sendo apenas para o momento, renovo os votos de elevada estima.

Atenciosamente,

ANA KESIA DE ALCANTARA  
SOARES:80463657349

Assinado de forma digital por ANA  
KESIA DE ALCANTARA  
SOARES:80463657349  
Dados: 2026.04.24 09:39:16 -03'00'

**ANA KESIA DE ALCANTARA SOARES**  
Prefeita Municipal

Ofício nº 088/2026/GAB

Altaneira - CE, 24 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente  
da Câmara Municipal de Altaneira  
Vereador Professor Deza Soares

Senhor Presidente,

Cumprimentando respeitosamente Vossa Excelência, venho, por meio deste, atendendo ao requerimento nº 032/2026, encaminhado pelo Ofício nº 040/2026/GP, de autoria da Vereadora Professora Ana Maria, que solicita a adoção de providências necessárias para a instalação de um sistema de videomonitoramento na sede do Conselho Tutelar do Município de Altaneira e a disponibilização de segurança no período noturno no referido local, esclarecer o que segue adiante.

Considerando a relevância da medida para a proteção integral de crianças e adolescentes, bem como para a segurança dos profissionais que atuam no órgão, informa-se que será realizada análise e estudo de viabilidade para possível implementação, em atendimento ao requerimento da nobre vereadora.

Sendo apenas para o momento, renovo os votos de elevada estima.

Atenciosamente,

ANA KESIA DE ALCANTARA SOARES:80463657349  
Assinado de forma digital por ANA KESIA  
DE ALCANTARA SOARES:80463657349  
Dados: 2026.04.24 09:38:06 -03'00'

**ANA KESIA DE ALCANTARA SOARES**  
Prefeita Municipal

Assunto: **Câmara dos Deputados - FISCALIZE**  
De: Câmara dos Deputados <conof.fiscalize@camara.leg.br>  
Para: ALTANEIRA <contato@altaneira.ce.leg.br>  
Data: 15/04/2026 00:48  
Prioridade: Normal



- municipio\_CE\_2300606\_2026\_03.pdf (~87 KB)

Prezado (a),

A Câmara dos Deputados, por intermédio da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, disponibiliza à sociedade de forma simples e sintética, informações das transferências de recursos da União (constitucional, legal e voluntária) aos municípios, conforme anexo.

A presente iniciativa relaciona-se ao esforço da Câmara dos Deputados em promover a transparência na alocação, execução e fiscalização dos recursos públicos, por meio da reunião, em documento único, de informações sobre a execução orçamentária dos recursos federais em seu município.

Informações complementares podem ser acessadas no link abaixo:

<http://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/fiscalize>

Atenciosamente,

**Diretoria da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira**

Câmara Municipal de Altaneira  
SERVIÇOS DE PROTOCOLO ÚNICO  
REGISTRADO SOB Nº 300/2026  
Data: 15 / 04 / 2026

Moncelo  
Servidor responsável

**UF: CE Município: ALTANEIRA**

Favorecido: CNPJ 07385503/0001-71 - MUNICIPIO DE ALTANEIRA

**Unidade Orçamentária / Programa de Trabalho**

Valores Pagos (1\*) - Em R\$ 1,00

Mar/2026 Jan a Mar/2026

**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - 26298**

00PI.0001 APOIO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTACAO ESCOLAR (PNAE) 62,187.25 124,374.50

**Total Unidade Orçamentária :** 62,187.25 124,374.50

**RECURSOS SOB SUPERVISAO DO MEC - 73107**

0369.0001 TRANSFERENCIA DAS QUOTAS ESTADUAL E MUNICIPAL DO SALARIO-EDU 81,002.68 281,880.28

**Total Unidade Orçamentária :** 81,002.68 281,880.28

**Total Favorecido :** 143,189.93 406,254.78

Favorecido: CNPJ 11457093/0001-02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTANEIRA

**Unidade Orçamentária / Programa de Trabalho**

Valores Pagos (1\*) - Em R\$ 1,00

Mar/2026 Jan a Mar/2026

**FUNDO NACIONAL DE SAUDE - 36901**

00UB.0023 TRANSFERENCIA AOS ENTES FEDERATIVOS PARA O PAGAMENTO DOS VEN 12,968.00 38,904.00

00UC.0023 TRANSFERENCIA AOS ENTES FEDERATIVOS PARA O PAGAMENTO DOS VEN 61,598.00 184,794.00

00UW.0001 ASSISTENCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR AOS ESTADOS, AO DISTRITO 40,791.93 78,962.86

20AH.0001 ORGANIZACAO DOS SERVICOS DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA NO SUS 0.00 6,000.00

20AL.0023 APOIO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS PARA A VIGI 9,922.91 14,085.75

219A.0001 PISO DE ATENCAO PRIMARIA A SAUDE 0.00 12,279.67

219A.0023 PISO DE ATENCAO PRIMARIA A SAUDE 175,452.74 567,504.88

8585.0023 ATENCAO A SAUDE DA POPULACAO PARA PROCEDIMENTOS EM MEDIA E A 2,847.21 8,541.63

**Total Unidade Orçamentária :** 303,580.79 911,072.79

**Total Favorecido :** 303,580.79 911,072.79

Favorecido: CNPJ 14605407/0001-57 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ALTANEIRA

**Unidade Orçamentária / Programa de Trabalho**

Valores Pagos (1\*) - Em R\$ 1,00

Mar/2026 Jan a Mar/2026

**FUNDO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - 55901**

217M.0001 PRIMEIRA INFANCIA NO SUAS - CRIANCA FELIZ 12,728.98 26,582.98

219E.0023 COFINANCIAMENTO DA PROTECAO SOCIAL BASICA 30,768.92 46,153.97

**Total Unidade Orçamentária :** 43,497.90 72,736.95

**MIN.DESENV.E ASSIT.SOCIAL,FAM.E COMBATE FOME - 55101**

00US.0001 APOIO AOS ENTES FEDERADOS POR MEIO DO INDICE DE GESTAO DESCE 11,057.50 18,240.77

**Total Unidade Orçamentária :** 11,057.50 18,240.77

**Total Favorecido :** 54,555.40 90,977.72

**Total Município :** 501,326.12 1,408,305.29

\*1 - Orçamento do Ano e Restos a Pagar de Anos Anteriores  
\*2 - Valor líquido - já descontado 1% PASEP  
\*3 - Valor bruto - não computados débitos autorizados pelo Estado  
\*4 - Valor das transferências constitucionais do mês anterior a partir do dia 15 do mês corrente  
\*5 - Valores referentes ao FUNDEB-União apenas  
\*6 - Esses pagamentos no SIAFI não permitem saber se são referentes a estado ou município

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Orçamento da União  
Execução Orçamentária - Orçamento Fiscal e Seguridade Social  
Transferências Constitucionais aos Municípios



Data Posição Banco do Brasil: 14/04/2026

Data Emissão: 14/04/2026

Página: 1 / 1

**UF: CE Município: ALTANEIRA**

**Unidade Orçamentária / Programa de Trabalho**

Valores Pagos (1\*) - Em R\$ 1,00

		Mar/2026	Jan a Mar/2026
<b>RECURSOS SOB SUPERVISAO DO MME-TR.EST.DF MUN. (73104)</b>			
0547.0001	. TRANSFERENCIAS DE COTAS-PARTES DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PEL... (CFM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERA) Retenção: CFM - RETENÇÃO PASEP	16.80 *0.16	55.97 *0.54
	<b>Total Ação:</b>	<b>16.80</b>	<b>55.97</b>
0A53.0001	. TRANSFERENCIAS DAS PARTICIPAÇÕES PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E... (FEP - FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO) Retenção: FEP - RETENÇÃO PASEP	30,079.82 *300.79	83,852.50 *838.50
	<b>Total Ação:</b>	<b>30,079.82</b>	<b>83,852.50</b>
	<b>Total Unidade Orçamentária :</b>	<b>30,096.62</b>	<b>83,908.47</b>
<b>TRANSF.CONSTITUCIONAIS-REC.SOB SUP. MF (73108)</b>			
0045.0001	. TRANSFERENCIA AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM... (FPM - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO) Dedução: FPM - DEDUÇÃO FUNDEB PARA REDISTRIBUIÇÃO Retenção: FPM - RETENÇÃO PASEP Retenção: FPM - INSS-PARCELAM. DIVIDAS - ADMINISTRATIVAS	1,499,689.73 -265,673.49 *13,283.63 *0,00	5,853,418.80 -1,053,337.67 *52,666.75 *99,182.57
	<b>Total Ação:</b>	<b>1,234,016.24</b>	<b>4,800,081.13</b>
006M.0001	. TRANSFERENCIA DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR... (ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL) Dedução: ITR - DEDUÇÃO FUNDEB PARA REDISTRIBUIÇÃO Retenção: ITR - RETENÇÃO PASEP	26.39 -5.27 *0.21	26.39 -5.27 *0.21
	<b>Total Ação:</b>	<b>21.12</b>	<b>21.12</b>
0999.0001	. TRANSFERENCIA DE REPARTIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO N... (CIDE-CONTRIB. INTERVENÇÃO DOMÍNIO ECONÓMICO) Retenção: CIDE-CONTRIB. - RETENÇÃO PASEP SOBRE PARCELA MUNICÍP	0,00 *0,00	3,440.39 *34.40
	<b>Total Ação:</b>	<b>0,00</b>	<b>3,440.39</b>
	<b>Total Unidade Orçamentária :</b>	<b>1,234,037.36</b>	<b>4,803,542.64</b>
	<b>Total Município :</b>	<b>1,264,133.98</b>	<b>4,887,451.11</b>

\*1 - Orçamento do Ano e Restos a Pagar de Anos Anteriores

\*2 - Valor líquido - já descontado 1% PASEP

\*3 - Valor bruto - não computados débitos autorizados pelo Estado

\*4 - Valor das transferências constitucionais do mês anterior disponíveis a partir do dia 15 do mês corrente

\*5 - Valores referentes ao FUNDEB-União apenas

\*6 - Esses pagamentos no SIAFI não permitem saber se são referentes a estado ou município



PARECER N° 007/2026

**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA  
NO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA EM  
HOMENAGEM A ANTÔNIA PEREIRA DE  
ALENCAR (TOINHA TENÓRIO), E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestações da Assessoria Jurídica da Casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecere Jurídico n° 013/2026) de autoria do Dr. Timóteo Mariano Da Silva.

Pretende, o Vereador Júnior do Povo, com a presente propositura, denominar Rua Antônia Pereira De Alencar (Toinha Tenerio) a rua localizada no Município de Altaneira, em homenagem a referida cidadã.

Diante do exposto, tem-se que o referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela aprovação do Projeto de Lei n° 006/2026, apresentado pelo Vereador Júnior do Povo.

Neste sentido, voto e recomendo ao Plenário sua **aprovação**.

Sala das Sessões, em 17 de Abril de 2026.

Vereador Professor Nonato

Relator




Recebido em 30 de Abril de 2026.

Projeto de Lei nº 006/2026, do Vereador Júnior do Povo, de Parecere Jurídico nº 013/2026.

Ao Senhor Ver. Paulo Robson, Presidente da Comissão Permanente.

Sala das Sessões, em 17 de Abril de 2026.



Vereador Professor Nonato  
Relator

Aprovado na comissão permanente.  
Encaminhado à Presidência da Casa.

12/04/2026





PARECER Nº 008/2026

**INSTITUI O PROGRAMA “REFIS 2026” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA - CE, ESTABELECENDO PROCEDIMENTOS PARA TRANSAÇÃO ESPECIAL DE DÉBITOS FISCAIS, MEDIANTE CONCESSÕES MÚTUAS, NAS CONDIÇÕES QUE INDICA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestações da Assessoria Jurídica da Casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecere Jurídico nº 015/2026) de autoria do Dr. Timóteo Mariano Da Silva.

Pretende, o Poder Executivo, com a presente propositura, instituir o programa “Refis 2026”, no âmbito do Município de Altaneira, estabelecendo procedimentos e condições

Diante do exposto, tem-se que o referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 007/2026, apresentado pelo Poder Executivo.

Neste sentido, voto e recomendo ao Plenário sua **aprovação**.

Sala das Sessões, em 24 de Abril de 2026.

Vereador Professor Nonato

Relator



Recebido em 30 de Abril de 2026.

Projeto de Lei nº 007/2026, do Poder Executivo, de Parecere Jurídico nº  
015/2026.

Ao Senhor Ver. Paulo Robson, Presidente da Comissão Permanente.

Sala das Sessões, em 24 de Abril de 2026.



Vereador Professor Nonato  
Relator

*Aprovado na Comissão Permanente.  
Encaminho à Presidência da Casa.*

*24/04/2026*





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
ALTANEIRA**

**REQUERIMENTO Nº** 034 / 2026

Câmara Municipal de Altaneira  
SERVIÇOS DE PROTOCOLO ÚNICO  
REGISTRADO SOB Nº 102/2026  
Data: 17 / 04 / 2026

Wanildo  
Servidor responsável

A Vereadora ANA MARIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Art's 135, IX e 209, IX, do Regimento Interno da Câmara, vem respeitosamente a Vossa Presença, requerer que, ouvido o Soberano Plenário, seja enviado expediente à empresa ENEL Distribuição de Energia, solicitando que sejam adotadas as providências necessárias para a instalação de sinalização indicativa nos postes da rede elétrica, informando de forma clara, visível e padronizada a altura da fiação, especialmente nas vias com maior circulação de veículos de grande porte, como caminhões, ônibus e máquinas agrícolas.

Requer, ainda, que seja realizado um levantamento técnico detalhado em todo o município de Altaneira, com a finalidade de identificar os pontos onde a fiação se encontra em altura inferior à recomendada pelas normas de segurança, bem como os postes que apresentam altura inadequada.

Por fim, solicita-se a elaboração e execução de um planejamento com cronograma para substituição gradual dos postes de baixa altura por postes mais altos, de modo a elevar adequadamente a rede elétrica, prevenir acidentes, evitar danos a veículos e equipamentos, e garantir maior segurança à população, sobretudo nas áreas de maior tráfego e nas zonas rurais.

#### **JUSTIFICATIVA**

Tal medida se faz necessária diante dos riscos constantes ocasionados pela baixa altura da fiação, podendo resultar em acidentes, interrupções no fornecimento de



**Câmara Municipal**  
**Altaneira**  
www.altaneira.ce.leg.br

Vereadora  
Professora Ana Maria

energia e prejuízos materiais, sendo, portanto, uma ação preventiva de relevante interesse público para o Município de Altaneira.

Câmara Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, em 16 de abril de 2026.

**Professora Ana Maria**  
**Vereadora/PT**